

A. I. Nº - 298920.0015/03-6  
AUTUADO - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE PAULO AFONSO (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS)  
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 20.07.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0257/01-04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Autuado demonstra existência de equívoco no levantamento. Reduzido o valor do débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/10/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 18.943,08, pelos motivos abaixo relacionados:

Infrações 01, 04, 05, 07 e 09 dizem respeito a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque (diesel comum, diesel aditivado, álcool, gasolina comum e gasolina aditivada), nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos valores de R\$ 4.186,39, R\$ 965,70, R\$ 3.416,16, R\$ 2.253,36 e R\$ 1.036,62, respectivamente, num total de R\$ 11.858,23.

Infrações 02, 03, 06, 08 e 10 dizem respeito a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques (omissão de entrada de diesel comum, diesel aditivado, álcool, gasolina comum e gasolina aditivada), nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos valores de R\$ 2.331,40, R\$ 532,13, R\$ 1.082,59, R\$ 2.058,67 e R\$ 1.080,06, num total de R\$ 7.084,85.

O autuado, às fls. 685 a 688, apresentou defesa argumentando que examinando os papéis de trabalho, o Auto de Infração e a escrituração nos livros Registro de Entradas, identificou não ter sido lançado pelo autuante algumas notas fiscais de entradas, discordando parcialmente da exigência fiscal.

Disse inexistir diferença no ano de 2002, referente ao item 7 - gasolina comum. No levantamento o autuante considerou como estoque inicial 13.375,00 litros quando o estoque é de 20.760,00 litros, como faz prova com o boletim de bomba.

A diferença de quantidade de diesel comum, no exercício de 1998 é de 5.645,00 litros, e não, 28.884,00 litros. O autuante não lançou as notas fiscais de nºs 020059 e 020082. Também, não existe diferença de quantidade em relação ao exercício de 1999, já que o autuante deixou de lançar 25.000,00 litros de combustível diesel, além da contagem do autuante ser de 2.920,000,00 e a do autuado de 2.945.000,00 litros.

Em relação ao item álcool, disse inexistir diferença em relação ao exercício de 1999, anexando o resumo da bomba do dia 31/12/98, onde consta 5.000,00 litros de álcool. Em relação ao exercício de 2000 a diferença passa de 6.179,20 litros para 1.179,00 litros, já que o autuante deixou de observar a nota fiscal nº 030171.

Alegou que os valores de R\$ 2.806,44 e R\$ 1.906,18, constantes no demonstrativo do sistema de informações, (fl. 706) não estão na peça do Auto de Infração. Assim, disse contestá-los por desconhecer as infrações.

Concluiu reconhecendo devido o valor de R\$ 5.322,78 referente as infrações encontradas nos itens gasolina comum e aditivada, diesel comum e aditivado e álcool.

Requeru seja acolhida a defesa parcial do Auto de Infração, homologando o valor já recolhido.

O autuante, às fls. 710 e 711, informou que o estoque inicial do item gasolina comum, no exercício de 2002 foi extraído do livro de Inventário. Que no livro de Movimento de Combustível – LMC foi registrada com 13.375,00 que somada a gasolina aditivada equivale a quantidade contestada de 20.670,00.

As notas fiscais nºs 20059 e 20082, (diesel comum – exercício de 1998) não foram apresentadas à fiscalização quando intimado, bem como na contestação do Auto. Que os documentos estão escriturados no livro de Entradas, porém, são indispensáveis os documentos para o conhecimento do conteúdo da mesma.

Item álcool, ano 2000 – informou, o autuante, que a nota fiscal nº 30171 está inclusa no demonstrativo de entradas do levantamento dos estoques, fl. 59, não procedendo a alegação do autuado. Também quanto ao questionamento para o ano de 1999, o autuante esclareceu que a nota fiscal nº 20467, fl. 51, foi registrada no livro de entradas, em 31/12/98 e, considerada na apuração dos estoques em 1998.

Em relação a diesel comum (1999) informou que a nota fiscal emitida de nº 20467 foi considerada na apuração do estoque de 1998, uma vez que consta registrada no livro de Entradas no dia 31/12/98.

Opinou pela manutenção da autuação.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, solicitando que auditor revisor, procedesse diligência “in loco” a fim de dirimir as dúvidas levantadas nos autos a saber:

1) em relação ao item gasolina comum – fosse verificado se a quantidade dos estoques inicial e final indicada no livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, no exercício de 2002 divergiam

das escrituradas no livro de Inventário. Em caso positivo, considerasse como verdadeira a indicada no LMC;

2) intimasse o autuado a apresentação das notas fiscais nºs 20059 e 20082, referente as aquisições de diesel comum, no exercício de 1998;

3) Revisão dos lançamentos do item álcool (exercícios de 1998, 1999 e 2000), considerando as entradas do álcool nas datas consignadas no LMC (documentos fiscais nºs 30.171 e 20467);

4) considerando que não houve questionamento em relação aos itens: diesel aditivado (exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001), álcool (exercícios 1998 e 2002) e gasolina aditivada (exercícios 1998, 2000 e 2001), estes devem ser considerados, na elaboração do novo demonstrativo de débito, em conformidade com o apontado no Auto de Infração.

5) Ao final, fosse elaborado demonstrativo do imposto devido por responsabilidade solidária e por antecipação tributária, apontando o quanto ainda devido.

Em seguida fossem científicos, autuado e autuante.

O revisor fiscal atendendo ao acima solicitado, através do Parecer ASTEC nº 0084/2004, esclareceu que em relação ao estoque inicial do item gasolina comum não procede ao argumento defensivo, haja vista que o total de 20.670 litros de gasolina é o mesmo indicado no LMC, ou seja, 13.375 litros de gasolina comum e 7.295 litros de gasolina aditivada.

Elaborou quadro demonstrativo do item óleo diesel comum, abrangendo os exercícios de 1998 e 1999. No levantamento do exercício de 1998 foram incluídos 20.000 litros de diesel, como indicados nas notas fiscais nºs 20059 e 20082 e, excluída as quantidades relativas aos 10.000 litros da nota fiscal nº 20467, que foram arrolados no exercício seguinte, ou seja, no ano de 1999. Do resultado da revisão foram identificados os valores remanescentes de R\$ 1.121,67 e R\$ 624,66 (exercício de 1998) e R\$ 1.520,49 e R\$ 846,76 (exercício de 1999).

Para o item álcool o mesmo processo ocorreu em relação às quantidades indicadas na nota fiscal nº 20467, ou seja, foi incluída no exercício de 1998 e excluída do exercício de 1999. Informou, o revisor, que a nota fiscal nº 020171 foi incluída no levantamento do autuante. Do resultado deste item foram apurados os seguintes valores: exercício de 1998 – R\$ 1.943,99 e R\$ 616,05, exercício de 2000 – R\$ 1.325,13 e R\$ 419,93. Com as correções, não identificou diferença pô omissão de entradas, no exercício de 1999.

Concluiu que o valor do débito ficou reduzido para R\$ 16.371,86.

O autuado, às fls. 736 e 737, alegou que o revisor solicitou, via fax, o livro de Ocorrências e as notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas, fl. 38, e que, ao seu ver, não cumpriu a diligência na forma requerida.

Anexou, como fato novo, duas notas fiscais em cópias reprográficas, argumentando que as mesmas se referem a aquisição de gasolina comum, álcool e diesel (notas fiscais nºs 016268 e 016965), que não foram incluídas na contagem dos produtos, não sendo incluídas no levantamento do revisor.

Discordou da forma como foi feito o novo quantitativo e requereu que fosse efetuado novo demonstrativo incluindo as quantidades das mercadorias constantes nas notas fiscais mencionadas.

Anexou às fls. 738 a 741, cópias reprográficas das notas fiscais nºs 016268 e 016965, além de cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Entradas.

## VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, tendo sido identificadas omissões de entradas de mercadorias. Por esta razão, foi exigido imposto na condição de responsável solidário por ter, o autuado, adquirido mercadorias sem nota fiscal e, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, já que as mercadorias se encontram enquadradas no regime da substituição tributária.

Como na realização dos trabalhos de Auditoria dos Estoques para os contribuintes com atividade de Postos de Combustíveis o Livro de Movimento de Combustíveis - LMC é o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques, ou seja, retrata as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia. Desta maneira, entendo que também as quantidades dos estoques iniciais e finais é uma consequência de tais lançamentos, devendo, nestes casos, serem consignadas como quantidades inventariadas, aquelas lançadas no LMC que, a priori, devem estar em consonância com as escrituradas no livro Registro de Inventário.

Tendo sido constatado que o autuado anexou aos autos cópias reprográficas de documentos fiscais, alegando existência de equívoco no levantamento realizado pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo fosse encaminhado para a Assessoria Técnica do CONSEF, solicitando que fosse realizada diligencia para atendimento ao que foi solicitado.

O sujeito passivo argumentou não ter o diligente realizado os trabalhos de revisão de conformidade com o que foi solicitado pelo órgão julgador. Observo que os esclarecimentos trazidos aos autos pelo auditor revisor atenderam ao quanto solicitado, já que elucidam todas as dúvidas levantadas pelo sujeito passivo, no tocante as divergências que foram apontadas em sua impugnação. Porém, o sujeito passivo ao tomar ciência do resultado da revisão fiscal requereu o direito de fazer a juntada de cópias reprográficas das notas fiscais nºs 016268 e 016965 e das folhas do livro Registro de Entradas, alegando que os citados documentos dizem respeito a aquisição de gasolina comum, diesel e álcool, que não constam do levantamento do autuante e, nem do demonstrativo do revisor fiscal.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material procedi a verificação das alegações defensivas constatando que o documento fiscal nº 016268, de 20/01/98, que se refere a aquisição de 10.000 litros de gasolina comum e 20.000 litros de óleo diesel, já havia sido arrolado no levantamento do autuante, conforme documentos às fls. 21 e 66 dos autos. Assim, não têm respaldo legal os argumentos defensivos de que tais quantidades não constavam do levantamento das entradas no período. Já em relação a nota fiscal nº 016965, de março de 1998, que se refere a aquisição de: 10.000 litros de gasolina comum, 15.000 litros de óleo diesel e 5.000 litros de álcool, esta não foi identificada dentre as arroladas no levantamento quantitativo dos estoques.

O revisor fiscal confirmou, em relação ao exercício de 1998, apenas diferenças em relação aos itens: álcool, óleo diesel e gasolina aditivada. Para o item álcool a diferença por omissão de entradas foi de 19.746 litros que deduzido dos 5.000 litros não computados referente a nota fiscal nº 016965, restou provado existir uma diferença de 14.746 litros do referido item. Quanto ao item óleo diesel a diferença apurada na revisão fiscal é de 18.884 litros, após a exclusão dos 15.000 litros indicados na nota fiscal nº 019965, remanesce a diferença de 3.884 litros. Para o item “gasolina comum” esta não foi objeto de exigência de imposto, no exercício de 1998, uma vez que foi identificada diferença por omissão de saídas, estando encerrada a fase de tributação, não há imposto a ser exigido em relação às diferenças decorrentes de omissão de saídas.

Desta maneira, levando em conta o levantamento efetuado pelo autuante, o resultado apurado na revisão fiscal e a dedução do valor apurado em função da inclusão das aquisições de mercadorias

através da nota fiscal nº 016965, o débito apurado na presente ação fiscal passa a ser o abaixo demonstrado:

| Infração                                  | Mercadoria         | Data vencimento | Valor do ICMS    |
|---|--------------------|-----------------|------------------|
| 01 – Responsabilidade solidária           | Diesel comum       | 09/01/99        | <b>224,49</b>    |
| 04 – Responsabilidade solidária           | Diesel aditivado   | 09/01/99        | <b>268,46</b>    |
| 05 – Responsabilidade solidária           | Álcool             | 09/01/99        | <b>1.451,67</b>  |
| 09 – Responsabilidade solidária           | Gasolina aditivada | 09/01/99        | <b>141,66</b>    |
| 01 – Responsabilidade solidária           | Diesel comum       | 09/01/00        | <b>1.520,49</b>  |
| 04 – Responsabilidade solidária           | Diesel aditivado   | 09/01/00        | <b>31,73</b>     |
| 04 – Responsabilidade solidária           | Diesel aditivado   | 09/01/01        | <b>632,60</b>    |
| 05 – Responsabilidade solidária           | Álcool             | 09/01/01        | <b>1.325,06</b>  |
| 09 – Responsabilidade solidária           | Gasolina aditivada | 09/01/01        | <b>463,58</b>    |
| 04 – Responsabilidade solidária           | Diesel aditivado   | 09/01/02        | <b>32,91</b>     |
| 09 – Responsabilidade solidária           | Gasolina aditivada | 09/01/02        | <b>431,38</b>    |
| 05 – Responsabilidade solidária           | Álcool             | 09/01/03        | <b>20,23</b>     |
| 07 – Responsabilidade solidária           | Gasolina comum     | 09/01/03        | <b>2.253,36</b>  |
| <b>TOTAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</b> |                    |                 | <b>8.797,62</b>  |
| 02 – Antecipação tributária               | Diesel comum       | 09/01/99        | <b>125,02</b>    |
| 03 – Antecipação tributária               | Diesel aditivado   | 09/01/99        | <b>149,51</b>    |
| 06 – Antecipação tributária               | Álcool             | 09/01/99        | <b>460,04</b>    |
| 10 – Antecipação tributária               | Gasolina aditivada | 09/01/99        | <b>183,09</b>    |
| 02 – Antecipação tributária               | Diesel comum       | 09/01/00        | <b>846,76</b>    |
| 03 – Antecipação tributária               | Diesel aditivado   | 09/01/00        | <b>17,67</b>     |
| 03 – Antecipação tributária               | Diesel aditivado   | 09/01/01        | <b>352,30</b>    |
| 06 – Antecipação tributária               | Álcool             | 09/01/01        | <b>419,91</b>    |
| 10 – Antecipação tributária               | Gasolina aditivada | 09/01/01        | <b>457,09</b>    |
| 03 – Antecipação tributária               | Diesel aditivado   | 09/01/02        | <b>12,65</b>     |
| 10 – Antecipação Tributária               | Gasolina aditivada | 09/01/02        | <b>439,88</b>    |
| 06 – Antecipação tributária               | Álcool             | 09/01/03        | <b>6,41</b>      |
| 08 – Antecipação tributária               | Gasolina comum     | 09/01/03        | <b>2.058,67</b>  |
| <b>TOTAL – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>     |                    |                 | <b>5.529,00</b>  |
| <b>TOTAL GERAL</b>                        |                    |                 | <b>14.326,62</b> |

Diante de todo o acima exposto, mantenho parcialmente a exigência do crédito tributário, no valor total de R\$ 14.326,62.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0015/03-6, lavrado contra **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE PAULO AFONSO (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.326,62**, sendo R\$ 2.086,28 e R\$ 917,66, atualizados monetariamente, acrescidos das multas de 70% e 60%, respectivamente, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e, os valores de R\$ 6.711,34 e R\$ 4.611,34, acrescidos das multas de 70% e 60%, respectivamente, previstas nos artigos, incisos e alíneas, da lei acima citada, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA